

LUCIANA MAYUMI SAKUMA

**CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E OS CONTRATOS DE
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EMPRESA NATURA**

CURITIBA

2013

LUCIANA MAYUMI SAKUMA



**CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E OS CONTRATOS DE
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EMPRESA NATURA**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de pós Graduação em Direito Ambiental, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Juliana Montenegro.

CURITIBA

2013

RESUMO

Convenção da Diversidade Biológica e os contratos de repartição de benefícios: uma análise sobre a empresa Natura

A presente monografia teve como objetivo delinear a forma como o conhecimento tradicional associado à biodiversidade vem sendo regulado juridicamente. Sobre o tema há pouco material disponível devido a relativa novidade: os principais marcos normativos foram desenvolvidos durante e após a década de 90. Especialmente ao Brasil o estudo do tema é relevante. É sabido que o Brasil é um país com grande diversidade biológica. Desta forma, importante ao país entender e corretamente proteger seu patrimônio genético e intelectual advindo das comunidades tradicionais detentores de conhecimento relativo à biodiversidade. Além de delinear o conceito de conhecimento tradicional associado à biodiversidade e seus marcos regulatórios, este trabalho pretendeu analisar os chamados contratos de repartição de benefícios previstos na Convenção da Diversidade Biológica. Para tanto se analisou a aludida Convenção, assim como o marco regulatório nacional, uma Medida provisória datada de 2001. Após a análise da regulação procurou se explanar a forma como as empresas vêm utilizando da legislação. Ou seja, como na prática estão ocorrendo estes contratos de repartição de benefícios. Para esta finalidade utilizou-se para estudo a empresa Natura, pioneira não só no Brasil mas no mundo na feitura destes contratos. Analisou-se sua Política de uso Sustentável da Biodiversidade e suas relações com as comunidades parceiras. Por fim, a presente monografia também pretendeu demonstrar uma visão crítica acerca do sistema vigente, explanando opiniões de inúmeros doutrinadores que não concordam com o sistema vigente acerca da propriedade intelectual, nem como com a chamada “mercantilização do conhecimento tradicional” na feitura de contratos de repartição de benefícios, fazendo com que a própria Convenção da Diversidade Biológica seja criticável em alguns aspectos.

Palavras-chave: Conhecimento tradicional; Biodiversidade; Contratos.

ABSTRACT

Convention of Biological Diversity and the equitable share's contracts: the case of "Natura" company:

This monograph intends to investigate the regulations of traditional knowledge associated with biodiversity. As the debate over the issue is relatively new, there is few scientific research in this area. In fact, the regulatory frameworks were first set in the 90's. The subject is specially relevant in Brazil, due to it is well known biodiversity. Thus, it's vital for the country to protect the intellectual and genetic resources provided by the local communities' traditional knowledge. Besides trying to establish a definition of traditional knowledge associated with biodiversity and it's legal frameworks, this study also seeks to analyse the procedures conceived in the Convention of Biological Diversity about the equitable share of benefits. Beyond the analysis of the Convention and federal laws, the study examines how the equitable share of benefits and sustainable use policy is being conducted by the brazilian company "NATURA". Finally, this monograph also intended to demonstrate a critical view of the current system, mentioning disagreeing views among researchers over the financial use of traditional knowledge and aspects of the Convention itself.

Key words: Traditional Knowledge; Biodiversity; Contracts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 OBJETIVO GERAL	7
1.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	9
2.1 CONCEITO DE CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE.....	9
2.2 ACORDO DA OMC- TRADE RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS)	11
2.2.1 Histórico para criação de um sistema internacional de patentes.....	12
2.2.2 Lei 9.279/1996 e sua regulamentação acerca da Propriedade intelectual: conceito de patentes	15
2.2.3 Requisitos para concessão de patentes.....	16
2.3 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB).....	17
2.3.1 Convenção da diversidade Biológica e seus aspectos mais relevantes em relação ao conhecimento tradicional associado	19
3. MATERIAL E MÉTODOS	23
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	24
4.1 A REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA : MP 2.186-16/2001	24
4.1.1 Principais questões relativas a Medida provisória 2.186-16.....	25
4.1.2 Anteprojeto de Lei da casa Civil	30
4.2 A EMPRESA NATURA E OS CONTRATOS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	32
4.2.1 A visão de sustentabilidade da empresa.....	32
4.2.2 A forma de repartição equitativa dos benefícios oriundos da biodiversidade ...	33
4.2.3 A natureza e as comunidades fornecedoras	38
4.3 CRÍTICAS.....	39

5. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXOS	49

1. INTRODUÇÃO

Muito se fala acerca da biodiversidade, inúmeras notícias afirmam que o Brasil é um país rico em biodiversidade e dela pode obter muitos benefícios sociais e econômicos. Juntamente com as notícias acerca dos benefícios que a biodiversidade pode trazer ao nosso país, surgem notícias de como esta biodiversidade vem sendo “roubada” de seus verdadeiros detentores. Fala-se em inúmeras empresas multinacionais instaladas estrategicamente em áreas do norte do Brasil desenvolvendo pesquisas pouco conhecidas.

Diante do quadro narrado, surge o interesse na análise de um destes aspectos da biodiversidade: os conhecimentos tradicionais a ela associados. É sabido que o contato das comunidades tradicionais com a natureza que a circunda é intrínseco à sobrevivência da comunidade. Com o passar do tempo, esta rica relação gera inúmeros conhecimentos acerca da biodiversidade circundante da comunidade. Conhecimentos estes que podem se traduzir na descoberta de novas substâncias ou novos usos para substâncias conhecidas, formas de manipulação adequadas da substância etc.

Visualizando esta gama de possibilidades, inúmeras empresas multinacionais vêm a países megadiversos como o Brasil tentar extrair novas técnicas, “descobrir” substâncias para posteriormente patenteá-las.

1.2 OBJETIVO GERAL

Do brevemente exposto acima, o objetivo geral da presente pesquisa é conceituar o que seria o “conhecimento tradicional associado à biodiversidade”, assim como delinear sua regulação jurídica em âmbito internacional e nacional.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A fim de alcançar o objetivo geral, necessário será descrever os marcos regulatórios sobre o tema, delimitando assim os objetivos específicos do presente trabalho. Nesse sentido, é preciso tratar do Acordo da OMC – *Trade related aspects of intellectual property rights* (TRIPS) - e a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), no plano internacional. Também importante delinear o marco regulatório nacional por meio da Medida Provisória 2.186/2001.

Segue também como objetivo específico do presente trabalho expor a forma como vêm sendo feitos os chamados “contratos de repartição de benefícios” entre empresas e as comunidades detentoras de conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Tais contratos estão previstos na Convenção da Diversidade Biológica, assim como na aludida medida Provisória que regulou o tema internamente.

Por fim, pretende-se também analisar a “Política Natura de uso sustentável da Biodiversidade e do conhecimento tradicional associado”, a fim de verificar como vem sendo aplicada de forma pioneira no Brasil a Convenção da Diversidade Biológica por meio da empresa Natura.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONCEITO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE

O objetivo geral do presente trabalho é expor a regulamentação jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Primeiramente, é necessário conceituar o que seria este conhecimento tradicional e depois restringir o que é o conhecimento tradicional associado à biodiversidade (tema específico do trabalho). Segundo Wandscheer, citando o conceito do Dene Cultural Institute of Yellowknife do Canadá, conhecimento tradicional seria:

“um conjunto de conhecimento construído por um grupo de pessoas ao longo de gerações devido à convivência íntima com a natureza. Isso inclui um sistema de classificação, um conjunto de observações empíricas sobre o meio ambiente local, e um sistema de administração própria que regula o uso dos recursos. A quantidade e qualidade do (CTE) conhecimento tradicional ecológico varia entre os membros da comunidade, dependendo do gênero, idade status social, capacidade intelectual e profissão (caçador, líder espiritual, curador etc). Com sua bases firmadas no passado, o conhecimento tradicional ambiental é tanto acumulado como dinâmico, construído sobre experiência das gerações mais antigas e adaptando à mudanças tecnológicas e socioeconômicas do presente.”¹

Do conceito delineado acima, observa-se que os conhecimentos tradicionais são conjuntos de saberes acumulados, repassados e construídos entre várias gerações de pessoas de comunidades tradicionais. Podemos citar como exemplos suas criações artísticas, literárias e científicas, tais como desenhos, pinturas, músicas, danças etc. O vocábulo tradicional refere-se menos à antiguidade e mais à forma pela qual o conhecimento é adquirido e utilizado através das gerações até o presente.

A formação desta complexa rede de saberes está diretamente ligada à intrínseca relação destas comunidades com a natureza e o território circundante. De

¹ Dene Cultural Institute of Yellowknife Apud WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e Conhecimento Tradicional- Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 19/20

acordo com Caldas, a articulação entre a cultura e o território conforma uma unidade indissolúvel, como o exemplo dos indígenas amazônicos:

Os indígenas amazônicos, por exemplo, baseiam-se na utilização de três espaços: a mata, o rio e as áreas para uso agrícola. Para estes povos, há uma contínua inter-relação entre estes espaços, de maneira que a disponibilidade de recursos está determinada por uma complexa rede de fluxos energéticos que interagem no espaço e no tempo. A utilização do território e das técnicas produtivas se fundam na complementaridade e sincronização de todas as atividades, por meio de calendário de acordo com a oferta ambiental sem causar desequilíbrios drásticos. Há uma estreita relação, portanto, entre a biodiversidade e o conhecimento tradicional associado, que lhe confere uma feição indivisível em relação à natureza.²

Desta forma, os conhecimentos dessas populações são desenvolvidos e compartilhados com bases em observações minuciosas, especulações e experimentações sobre o ambiente em que vivem. Este ambiente circundante representa para os povos tradicionais mais que um valor de uso, tendo valor simbólico e espiritual. De acordo com Santilli, a produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não é motivada apenas por razões utilitárias, por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, mas transcendem a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias.³

Delineada brevemente a conceituação de conhecimento tradicional, passamos agora a analisar sua conceituação quando este é associado a um conhecimento sobre a biodiversidade (tema específico de estudo).

De acordo com Santilli, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, refere-se desde às técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimento sobre diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais.⁴ A mesma autora fornece um contorno mais objetivo à conceituação e, segundo ela, o conhecimento tradicional associado incluiria toda informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou

² CALDAS, Andressa. **Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2001, p. 89.

³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 195/196.

⁴ SANTILLI, Juliana. 2005, p. 192.

características funcionais de células e microorganismos, independente da utilização coincidir ou não com a utilização biotecnológica. Para melhor compreensão a autora cita dois exemplos de Nurit Besusan:

“Uma comunidade tradicional usa uma combinação de duas plantas como cicatrizante e uma empresa farmacêutica interessa-se pela produção comercial de uma pomada cicatrizante que utilize essa combinação. Nesse exemplo, a comunidade usa um determinado recurso com uma finalidade, que é a mesma perseguida pela comunidade científica ou pelas empresas.

Um povo indígena usa espigas de milho multicoloridas para produzir adornos e enfeites, e essa característica fenotípica do milho selecionado por esse povo da indicações claras sobre certas propriedades genéticas suas, que o tornam particularmente atraente para pesquisas genéticas. Há uma utilização indireta dos conhecimentos tradicionais que também merecem ser reconhecida e recompensada.”⁵

Importante destacar o conceito, ainda frágil, do que seria o acesso ao conhecimento tradicional associado, nas palavras do Departamento de Patrimônio genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente:

Pela definição presente na MP é a obtenção de informação sobre o conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza. O CGEN, por meio de sua Câmara Temática de Conhecimentos Tradicionais, está elaborando uma Orientação Técnica para deixar mais claro o escopo do conceito de conhecimento tradicional associado e do acesso a este conhecimento. Até o momento (Abril de 2005) há consenso de que conhecimento tradicional associado é aquele que facilita ou possibilita o acesso ao patrimônio genético. Desse modo, informações sobre o uso de plantas tem sido considerado conhecimento tradicional associado, enquanto que informações sobre a mitologia não necessariamente envolve conhecimento tradicional associado.⁶

2.2 ACORDO DA OMC –TRADE RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS)

2.2.1 Histórico para criação de um sistema internacional de patentes

⁵ Nurit Besusan Apud SANTILLI, Juliana. 2005, p.196.

⁶ <http://www5.ifpi.edu.br/attachments/article/559/cartilha-cgen.pdf>- cartilha sobre Regras para o Acesso Legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado

A aquisição e a fruição da propriedade intelectual são condicionadas pelas regulamentações de cada Estado e por Tratados e Convenções internacionais. Estes fixando os princípios básicos que devem ser seguidos pelos países aderentes aos Acordos.

A Convenção de Paris foi o primeiro documento formal para a proteção da propriedade intelectual, que criou o “Sistema Mundial de Patentes”, foi assinado em 20 de março de 1883 em Paris. Onze países estabeleceram a União Internacional para a proteção da propriedade Industrial, originando a “Convenção de Paris”, cujo objetivo era assegurar a seus signatários a possibilidade de obter proteção em países estrangeiros.

Após a Segunda Guerra Mundial surgiu o GATT (General Agreement in Tariffs and Trades), que até aquele momento tratava sutilmente do tema da propriedade intelectual. Na rodada do Uruguai (1986-1993) o GATT teve seus temas ampliados e, em 1995, foi criada a OMC (Organização Mundial do Comércio).

Na rodada do Uruguai foi discutido o tema da propriedade intelectual, então considerado como um dos “novos temas do GATT”, pois ultrapassavam o limite da discussão de regras para o comércio, função para a qual o GATT havia sido constituído. Com a criação da OMC, em 1995, foi firmado em Genebra o Acordo Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). Este Acordo estabelece direitos do autor, direitos conexos, marcas de produtos e de serviços, indicações geográficas, desenho industriais, patentes e layouts de circuitos integrados.

Diante do andamento da discussão da Rodada do Uruguai, o Brasil foi pressionado a alterar o seu “Código de Propriedade Industrial”. Os Estados Unidos começaram a impor sanções com fundamento na Seção 301 da lei de Comércio norte americana, que autoriza o representante de comércio americano a iniciar, anualmente, o processo de investigação sobre práticas de países que imponham restrições indevidas nas relações comerciais com os Estados Unidos. No caso brasileiro, a “investigação” americana ocorreu, basicamente, pelo fato de os Estados

Unidos entenderem como insuficientes os mecanismos legais de proteção à propriedade intelectual do Brasil.⁷

Segundo Maria Helena Tachinardi, esta “investigação” embasou uma agressiva e ostensiva pressão dos Estados Unidos ao Brasil na reunião do GATT para que o país “modernizasse”, como argumentavam as autoridades americanas, suas legislações referentes à propriedade intelectual, notadamente, no que se referia à concessão de patentes para produtos e processos biotecnológicos, alimentícios e, sobretudo, farmacêuticos. “Modernização”, na concepção das autoridades americanas, consistia na ampliação do rol de produtos e processos a serem incluídos no conjunto de objetos passíveis de proteção patentária. “Modernização”, neste sentido, nada mais seria do que a ampliação do rol de objetos passíveis de serem patenteados.”⁸

No antigo Código de propriedade Industrial, só poderia ser objeto de patente uma invenção que não figurasse no rol de proibições do art. 9.⁹ Este artigo proibia o patenteamento de microorganismos, de produtos químicos-farmacêuticos e medicamentos, o que ia de encontro com os interesses americanos para “modernização” da lei brasileira. Com o advento da Lei 9.279/96, o art. 18 elenca as invenções que não são privilegiáveis e em seu inciso III permite a concessão de

⁷ TACHINARDI Apud DEL NERO, Patrícia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2.a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.121.

⁸ DEL NERO, Patrícia. 2004, p. 121

⁹ Art. 9.º Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração; b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação; **c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;** d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas; e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo; **f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécie de microrganismos, para fim determinado;** g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas; h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda; i) as concepções puramente teóricas; j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

patentes aos microorganismos, desde que atendam os requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade, industrial).¹⁰

Diante da necessidade de “modernização” da legislação brasileira, os Estados Unidos adotaram medidas retaliatórias contra o Brasil alegando prejuízo sofridos por sua indústria farmacêutica, em face da ausência de proteção patentária para processos e produtos nessa área.¹¹

Segundo Del Nero o significado do Acordo TRIPS foi o seguinte:

A Rodada do Uruguai do GATT, como um todo, e, mais especificadamente, o acordo referente à propriedade intelectual TRIPS, funciona como um primeiro passo para a instituição de princípios genéricos sobre a propriedade intelectual e sobre a inclusão desses princípios nas legislações dos países signatários. Trata-se, portanto, de uma tentativa internacional e institucionalizada para que o sistema de propriedade intelectual, como um todo, e de patentes, em particular, torne-se homogêneo, uniforme em nível internacional, garantindo, expressamente, a construção mundial de “sistemas Fortes de Proteção à propriedade Intelectual.”¹²

A rodada do Uruguai foi concluída em 1993 e o Acordo TRIPS entrou em vigor no Brasil em 1 de janeiro de 1995, após aprovação no Congresso Nacional, o

¹⁰ Art. 18. Não são patenteáveis: III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Segundo os opositores da Lei 9.279/96, o conceito de microorganismos não foi delimitado, sendo perigoso que, a partir do citado art. 18, sejam concedidas patentes a bactérias, vírus e até mesmo a genes, células vegetais e animais, cultura de tecido até semente, ou seja, o conceito de microorganismo por não ser ainda definido poderia ser por demais alargado. Outra questão seria o conceito de “novidade”, pois uma alteração em algum gene de um microorganismo natural faria com que se tivesse criado um “novo microorganismo”, passível de patente, já que foi geneticamente modificado e não provém diretamente da natureza. O fórum pela Liberdade do uso do Conhecimento coloca a seguinte preocupação: “Essa lacuna no que se refere aos processos biotecnológicos pode significar, no mínimo, dar direitos de patente de processo sobre seres vivos obtidos por estes processos, entregar o domínio sobre o uso e valorização dos recursos genéticos e da biodiversidade nacionais aos que dominam técnicas patenteadas (serão quase sempre empresas transnacionais) e abrir mão de qualquer discussão sobre a conveniência e oportunidade de estabelecer a reserva de mercado da patente sobre desenvolvimento tecnológico nacional no campo das biotecnologias”.

¹¹ Segundo o Ministro das Relações Exteriores Luiz Felipe Lampreia, em 1988, foram sobretaxados em 100% a importação de produtos brasileiros dos setores químico, eletro-eletrônico e de papel celulose. O valor das sanções foi avaliado, pelo Governo Brasileiro, em US\$ 105 milhões, mas em termos de prejuízo para o Brasil alcançou valores mais altos, uma vez que o mero anúncio das sanções por si só reverteu as expectativas dos importadores norte-americanos que tenderam a cancelar futuros contratos. DEL NERO, Patrícia. **2004**, p. 122/123.

¹² DEL NERO, Patrícia. 2004 p. 125.

que implicou significativas alterações em relação à propriedade intelectual, culminando com a Lei 9.279/96.

2.2.2 Lei 9. 279/96 e sua regulamentação acerca da Propriedade intelectual: conceito de patentes

A propriedade industrial seria um conjunto de regulamentações jurídicas que visa proteger, na esfera patrimonial, as invenções humanas destinadas à aplicação industrial.

De acordo com Cerqueira Leite, patente de invenção (espécie do gênero propriedade industrial) seria um título de privilégio concedido a um inventor de uma descoberta de utilidade industrial (invenção).¹³ Dora Ann Lange Canhos propõe uma conceituação mais ampla, envolvendo também o objetivo da concessão deste privilégio:

“Uma patente é um documento, emitido por um órgão governamental, que descreve uma invenção e cria uma situação legal, onde a invenção patenteada somente pode ser explorada, produzida, utilizada, vendida, importada com a autorização do concessionário da patente. Para uma melhor compreensão do processo de patentes, é importante definir o seu objetivo básico. Além de procurar proteger e recompensar o autor, a patente tem como meta estimular o progresso industrial através da divulgação do invento. O sistema é muito claro: o autor torna seu invento público e em troca, durante um período limitado de tempo, ele tem o direito de impedir a exploração desse invento por terceiros.”¹⁴

É o Estado quem concede ao titular a exclusividade de exploração da invenção. No Brasil, o órgão estatal competente é o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).¹⁵

De acordo com Del Nero, a partir da concessão da carta patente seu titular possui o uso exclusivo do objeto patenteado durante certo período de tempo. Isto quer dizer que durante a vigência do seu privilégio, o titular detém o monopólio, seja

¹³ LEITE Apud DEL NERO, Patrícia. 2004, p. 78

¹⁴ CANHOS Apud DEL NERO, Patrícia. 2004, p. 79.

¹⁵ Art. 19 da lei 9. 279/1996.

para produzir o objeto da patente, para vender ou transferir seus direitos a terceiros, definitivamente ou temporariamente.¹⁶

2.2.3 Requisitos para concessão de patentes

Os requisitos para concessão de patentes de invenção estão postos no art. 8º. da Lei 9.279/96, sendo eles a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial.

A OMPI (Organização Mundial da propriedade Intelectual) em seu site descreve o que é uma invenção suscetível de patenteamento:

Una invención debe, por lo general, satisfacer las siguientes condiciones para ser protegida por una patente: debe tener **uso práctico**; debe presentar asimismo un elemento de **novedad**; es decir, alguna **característica nueva** que no se conozca en el **cuerpo de conocimiento existente** en su ámbito técnico. Este cuerpo de conocimiento existente se llama "**estado de la técnica**". La invención debe presentar un **paso inventivo** que no podría ser **deducido** por una persona con un conocimiento medio del ámbito técnico. Finalmente, su materia debe ser aceptada como "patentable" de conformidad a derecho. En numerosos países, las teorías científicas, los métodos matemáticos, las obtenciones vegetales o animales, los descubrimientos de sustancias naturales, los métodos comerciales o métodos para el tratamiento médico (en oposición a productos médicos) por lo general, no son patentables.¹⁷

Desta forma, uma invenção para ser patenteada deve ter um uso prático, não se encontrar compreendida pelo estado da técnica e deve ser autorizada pelo Direito como sendo passível de patenteamento, ou seja, atender aos requisitos postos em lei.

O art. 11 da Lei 9.279/96 impõe como requisito para concessão da patente a novidade, afirmando em seu caput que "a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica." Desta forma, a legislação apresentou o requisito da novidade em seu aspecto negativo, como aquilo que não foi divulgado e, portanto, não está compreendido no estado da

¹⁶ DEL NERO, Patrícia. 2004, p. 81.

¹⁷ Disponível em: http://www.wipo.int/patentscope/es/patents_faq.html#patent. Acesso em 22/05/2009.

técnica. Segundo Denis Borges Barbosa, a novidade designa a “tecnologia que ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la”.¹⁸

Em relação à atividade inventiva, esta resta comprovada sempre que não seja consequência óbvia do estado de técnica para um especialista no assunto. Portanto, a inovação não pode derivar obviamente do estado da arte, ou seja, “que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos conhecimentos já acessíveis.”¹⁹ A respeito do requisito Denis Barbosa leciona que a atividade inventiva:

Também é definido, a partir da expressão inglesa correspondente como “não obviedade”. A questão da não obviedade importa na avaliação de questões de direito e de fato. Para tal determinação, se leva em conta quatro fatores: a) o conteúdo e alcance das anterioridades, b) as diferenças entre tais anterioridades e o novo invento, c) o nível de complexidade do campo da técnica a qual pertence a invenção, d) a ocorrência de certos índices abaixo indicados.(...) a) o tempo decorrido desde a anterioridade em questão, b) o efeito inesperado ou surpreendente, c) a economia de tempo, d) o resultado aperfeiçoado e) vantagens técnicas ou econômicas consideráveis.²⁰

Por fim, a aplicação industrial está garantida quando a invenção pode ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria. Segundo Denis Barbosa, à utilidade industrial determina que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica qualquer.²¹

2.3 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB):

No tópico passado, foi exposta a forma como as invenções podem ser protegidas juridicamente por meio da aquisição de um título de propriedade denominado patente. A relação daquele tópico com o presente trabalho ocorre porque o conhecimento tradicional associado à biodiversidade não ostenta a devida

¹⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2003, p.364.

¹⁹ BARBOSA, Denis Borges. 2003, p. 364.

²⁰ BARBOSA, Denis Borges. 2003, p. 382.

²¹ BARBOSA, Denis Borges. 2003, p. 380

proteção jurídica, possibilitando que inúmeras empresas multinacionais instituíam patentes sobre este conhecimento. Verifica-se que o sistema delineado pela Lei 9.279/96 não é formatado à proteção do conhecimento das comunidades tradicionais. Diante de tal quadro, é importante ressaltar, como faremos a seguir, a feitura da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) que em que pese seja criticada por parte da doutrina por não instituir um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado, prevê a feitura de contratos de repartição de benefícios com as comunidades tradicionais a fim de remunerá-las por seus conhecimentos utilizados na indústria.

A CDB é um instrumento de direito internacional acordado durante a reunião das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro de 1992, notabilizada como Rio-92 ou Eco-92. Desde 1992, o Brasil é país signatário da Convenção. Entretanto, apenas em 1994 houve a sua ratificação, deixando a CDB com status de lei ordinária no país.

A CDB tem três objetivos básicos: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios que advêm do uso dos recursos genéticos.

De acordo com Eliane Moreira, no final do século XX, a constatação de que a biodiversidade era um bem de enorme importância associada à percepção de que o mundo estava perdendo a biodiversidade em quantidades galopantes permitiu que emergisse o chamado paradigma da biodiversidade, trazendo no âmbito internacional a necessidade de criação de um regime que permitisse a conservação desse bem. Como medida de proteção, foi criada a Convenção da Diversidade Biológica. A mesma autora afirma que a CDB teria sido um divisor de águas para o estudo da biodiversidade, uma vez que amplia e diversifica os atores que fazem parte das discussões sobre a biodiversidade, com a valorização econômica da biodiversidade ingressam no debate empresas, Estados nacionais, entidades internacionais, ONGs e populações locais, esses últimos voltados para o uso sustentável da biodiversidade e a repartição de benefícios.²²

²² MOREIRA, Eliane. O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. In: I Seminário

Já na análise de Paulo de Bessa Antunes, a CDB contém princípios políticos de prevenção de danos, de conservação e de utilização da diversidade biológica como instrumento de desenvolvimento econômico e social.²³ Ou seja, o fim que a Convenção procura alcançar é a conservação da diversidade biológica com sua utilização de forma sustentável.

2.3.1 A CDB e seus aspectos mais relevantes em relação ao conhecimento tradicional associado

O art. 1º. enumera os objetivos da Convenção: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos.

O art. 2º. traz uma série de definições de termos a serem utilizados na Convenção, por exemplo, são definidos área protegida, biotecnologia, condição in situ, conservação ex-situ, ecossistema, diversidade biológica, recursos biológicos, utilização sustentável etc.

Logo no art. 3º., foi posto o princípio do direito internacional que cada Estado é soberano sobre a exploração de seus recursos naturais, tendo a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição e controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional.

De acordo com Caldas, durante a preparação da CDB um dos aspectos mais controvertidos consistiu na proposta apresentada por vários países do Norte, no sentido de que a biodiversidade fosse considerada como patrimônio comum da humanidade. Entretanto, os países em desenvolvimento foram fortemente contra

Internacional de proteção aos conhecimentos das sociedades Tradicionais, 2006, Belém. Disponível em : www.socioambiental.org. Acesso em 15/01/2009.

²³ ANTUNES, P.B. **Diversidade Biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

esta idéia afirmando que ela apenas beneficiava os interesses das nações desenvolvidas e as suas indústrias químicas e farmacêuticas.²⁴

Devido a esta pressão dos países em desenvolvimento, estabeleceu-se que embora a conservação da diversidade biológica fosse uma preocupação comum à humanidade, os Estados teriam direitos soberanos sobre seus recursos biológicos. Desta forma, cabe aos Estados regular a forma pela qual irão gerir seus recursos.

De acordo com Caldas, na visão das organizações indígenas a menção a soberania dos Estados não seria despreziosa, pois teria implicações concretas na questão do acesso aos recursos, uma vez que estes se encontram, em grande parte, em terras indígenas. Desta forma, parte da doutrina afirma que a CDB deveria ter mencionado o direito a soberania dos povos indígenas e, neste sentido, afirmar que a soberania dos Estados encontra limites à livre determinação dos povos.²⁵

O art. 8º., alínea “j” trata especificamente da conservação “in situ” estabelecendo que:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:
j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Desta forma, tem-se que a CDB reconhece a estreita e tradicional dependência dos recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com os estilos de vida tradicionais e no art. 8º. ,“j”, afirma-se que este tipo de utilização sustentável (das comunidades tradicionais) deve ser incentivado, mediante a participação equitativa dos benefícios oriundos do acesso e da utilização deste conhecimento.

O aludido artigo tratou da necessidade de uma repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização do conhecimento tradicional. A regulação da

²⁴ CALDAS, Andressa. 2001, p. 140-141.

²⁵ CALDAS, Andressa. 2001, p. 142.

forma pela qual se dará este acesso a recursos genéticos está posta no art. 15 da CDB. Basicamente, reafirma-se o direito soberano dos Estados sobre seus recursos, devendo estes criarem mecanismos para permitir o acesso aos recursos genéticos. Deve também o acesso ser sujeito ao consentimento prévio e fundamentado da parte contratante provedora de recursos (Estados), devendo as partes contratantes adotarem medidas legislativas, administrativas ou políticas para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados de pesquisas e desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios oriundos de sua utilização comercial.

Uma crítica feita por parte da doutrina é que a CDB dispôs de forma expressa que o portador privativo do consentimento prévio é o Estado, não delimitando os casos em que os recursos provêm de território indígena ou são provenientes de conhecimento tradicional associado. Desta forma, reconhece-se no art. 8º. “j”, a importância dos povos tradicionais para manutenção de biodiversidade, prescrevendo que este modo de vida deve ser encorajado mediante repartição de benefícios oriundos da utilização de um saber tradicional, entretanto, ao se regular a forma de acesso, as populações tradicionais seriam deixadas em segundo plano, sendo o Estado o portador privativo do consentimento prévio e detentor de possíveis benefícios oriundos da comercialização, por exemplo, de um produto desenvolvido a partir de um conhecimento tradicional associado.

Ainda, de acordo com Caldas, a CDB teria uma visão utilitarista pela proteção aos saberes tradicionais. Da análise do art. 8º. “j”, tem-se que a CDB impõe uma obrigação dos Estados de respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas dos conhecimentos relevantes à conservação e à utilização da diversidade biológica, não afirmando a importância da proteção a outros diversos saberes dos povos tradicionais.²⁶

Acerca desta visão utilitarista, McAfee expõe visão de parte da doutrina:

As negociações da CDB têm sido influenciadas pelo enfoque da construção de um mercado global dos recursos genéticos, incluindo todos os conhecimentos atrelados à sua gestão, sejam eles o conhecimento científico aplicado às inovações decorrentes de sua utilização como o conhecimento atrelado ao know how da utilização destes recursos e sua conservação ou o conhecimento tradicional. (...)o acesso aos benefícios da

²⁶ CALDAS, Andressa. 2001, p. 143.

biodiversidade sob a CDB depende da participação dos países ricos em biodiversidade no mercado dos recursos genéticos. Porém, quando os documentos da CDB definem os benefícios da biodiversidade como os benefícios derivados do uso dos recursos genéticos pela indústria biotecnológica, falha em reconhecer que os benefícios da biodiversidade já existem e são valorizados pelas pessoas que dependem deles diretamente para seu sustento, resguardo, prazer estético e significado espiritual. Esta identificação dos benefícios da biodiversidade e dos recursos genéticos reduz a diversidade biológica ao seu significado de commodity (mercadoria), separada de suas complexas inter-relações com o resto da natureza e da sociedade. De fato, o enfoque desenvolvimentista fantasiado de verde favorece uma visão dos ecossistemas como um depósito de commodities potenciais para preencher a demanda de consumidores externos, mais do que como uma base da vida local e nacional, ou como fontes de necessidades materiais e de significados e como o contexto biofísico das culturas.²⁷

Por fim, Caldas afirma que houve uma espécie de acordo entre os países do sul e os do norte na celebração da CDB. Os países desenvolvidos teriam aceitado a soberania dos Estados em desenvolvimento (maiores detentores da diversidade biológica) sobre seus recursos e teria sido desenvolvido meios técnicos e jurídicos pelos países do norte para que mesmo existindo a soberania estatal sobre os recursos, estes pudessem ser livremente utilizados pela indústria. Um exemplo disso seria o reconhecimento no item 5 do art. 16 das patentes e outros direitos da propriedade intelectual.²⁸

Expostos os marcos legais acerca da proteção jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, faz-se necessário, conforme será exposto no capítulo “resultado e discussões”, delinear a forma como a Convenção da Diversidade Biológica foi regulamentada no Brasil, assim como vêm sendo feitos os contratos de repartição de benefícios nela previstos pela empresa Natura no Brasil.

²⁷ McAfee Apud CASTELLI, Pierina Germán. Governança Internacional do acesso aos Recursos Genéticos e dos saberes tradicionais: para onde estamos caminhando? In: I Seminário Internacional de Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais, 2006, Belém. Disponível em: < www.socioambiental.org>. Acesso em 15/01/2009.

²⁸ CALDAS, Andressa. 2001, p. 144.

3. MATERIAL E MÉTODOS

A realização do estudo será procedida mediante pesquisa exclusivamente bibliográfica, definidos como documentos que serão consultados os seguintes: literatura contemporânea concernente ao conceito de conhecimento tradicional associados à biodiversidade, marcos legais acerca da proteção à propriedade industrial, a Convenção da Diversidade Biológica, assim como a documentos fornecidos ao público pela empresa Natura.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 A regulamentação da Convenção da Diversidade Biológica no Brasil: MP 2.186-16/2001:

No ordenamento jurídico brasileiro, as questões relacionadas ao acesso à biodiversidade são regulamentadas em nível federal pela Medida Provisória n. 2.052, de 30/06/2000, a qual sofreu diversas reedições e atualmente encontra-se em vigor através da Medida Provisória 2.186-16, de 23/08/2001.

Segundo Santilli, desde a Convenção da Diversidade Biológica diversos setores do governo e da sociedade civil discutiam a formulação de propostas legislativas para visar sua implementação. Entretanto, o Poder executivo “atropelou” este processo legislativo e publicou Medida Provisória regulando a matéria, com dispositivos apontados por parte da doutrina como inconstitucionais.²⁹

A medida provisória regula quatro temas: o acesso ao patrimônio genético; a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; a repartição dos benefícios advindos da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido em decorrência do acesso; e o acesso e a transferência de tecnologia. Importa ressaltar que esta MP, no que concerne a proteção ao conhecimento tradicional, regula apenas o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e não a qualquer tipo de conhecimento tradicional (mitos, rituais etc).

Já em análise dos dispositivos da MP, tem-se que seguindo a Diretriz da Convenção sobre Diversidade Biológica, é estabelecido o direito soberano dos Estados sobre seus recursos biológicos. Deixa claro o art. 2º., que o acesso ao patrimônio genético existente no país somente será feito mediante autorização da

²⁹ A medida provisória teria sido editada às pressas pelo governo para “legitimar” o acordo firmado entre a organização social Bioamazônica e a multinacional Novartis Pharma, em 29/05/2000, que prevê o envio de 10 mil bactérias e fungos da Amazônia ao referido laboratório Suíço. A organização social Bioamazônica foi criada pelo próprio governo federal para coordenar a implementação do programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem). Diante da repercussão negativa do acordo, o governo decidiu editar uma Medida Provisória que regulasse, ainda, que casuisticamente, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. (SANTILLI, Juliana. **Regimes legais de proteção e a “pirataria legislativa”**: Medida Provisória viola direitos indígenas e legitima a biopirataria em suas terras. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar?q=Biodiversidade+e+conhecimento+tradicionais+Regimes+legais+de+prote%C3%A7%C3%A3o+e+a+%22pirataria+legislativa%22&hl=pt-BR&um+1&ie=UTF-8&oi=scholar>. Acesso em: 15/12/2008).

União e terá seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidas pela Medida provisória.

O art. 7º, V da MP traz uma série de definições, entre elas conceitua o acesso ao conhecimento tradicional associado como uma obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza”.³⁰

Uma crítica à Medida Provisória é sua postura oscilante. Em seu art. 4º., anuncia que é preservado o intercâmbio e a difusão de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira. Entretanto, não se estabelece a forma pela qual se dará a proteção. Em seu capítulo III, específico à proteção do conhecimento tradicional associado, o art. 8º. parágrafo 1º. se inicia com a afirmação que o Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e locais sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados. Mas, logo no parágrafo seguinte, afirma-se que o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético integra o patrimônio cultural brasileiro.

4.1.1 Principais questões relativas à Medida Provisória:

a) Competência para autorizar atividades de acesso:

³⁰ Segundo Lavratti, está sendo discutida na Câmara Temática de Conhecimentos Tradicionais Associados do CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio genético- órgão que como se verá adiante é competente para regular o controle do sistema de acesso) uma proposta de orientação técnica destinada a esclarecer quando o conhecimento tradicional é considerado como associado ao patrimônio genético. Para tanto, parte-se da definição adotada no anteprojeto de lei elaborado pelo CGEN em que se entendeu o conceito como: “*obtenção de informação sobre conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica que possibilite ou facilite o acesso a material genético e seus produto*” (LAVRATTI, Paula Cerski. **Acesso ao patrimônio Genético e aos conhecimentos tradicionais associados**, p.3. Disponível em: http://www.museu-goeldi.br/institucional/i_prop_documen.htm. Acesso em 07/01/2009).

É o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético –CGEN, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente a autoridade competente para autorizar as atividades de acesso. Segundo cartilha do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre as regras para o acesso legal ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado³¹, o CGEN seria um órgão de caráter deliberativo e normativo integrado por representantes de diversos Ministérios³², por órgãos e entidades da Administração Pública Federal³³, que tem direito a voto, e representantes da sociedade civil, que têm apenas direito a voz³⁴.

Esta atual formação do CGEN, composto basicamente por representantes da Administração Pública Federal, é altamente criticada uma vez que não dá direito a voto aos representantes da sociedade civil. Inclusive, até 2002 não havia nem ao menos direito a voz a setores da sociedade civil, tendo o quadro sido revertido pela então Ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Ainda, segundo Lavratti, para que os convidados permanentes pudessem ter direito a voto seria necessária uma alteração na Medida Provisória, já que esta prevê composição do CGEN restrita ao governo.

b) Requisitos para autorização:

Prevê ainda a Medida Provisória certos requisitos para que o CGEN possa autorizar atividades de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. Primeiramente, será necessário a apresentação de um projeto de pesquisa que atenda aos requisitos do Decreto n. 3.945/2001. Havendo acesso a patrimônio

³¹ Cartilha disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/cartilha.p>

³² Ministérios do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Saúde, da Justiça, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, da Cultura, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

³³ Entidades e órgãos da Administração pública Federal: IBAMA, Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, CNPq, Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, Museu Paraense Emílio Goeldi, Embrapa, Fundação Oswaldo Cruz, Funai, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Fundação Cultural Palmares.

³⁴ Sociedade civil: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – Abong, Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia– Abrabi, Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – Cebds, Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais e Quilombolas, Conselho Nacional de Seringueiros – CNS e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia – Coiab e Ministério Público.

genético, deverá ser demonstrado que a Instituição possui estrutura disponível para manuseio das amostras, além de ser obrigatório o depósito de uma subamostra do material em uma Instituição credenciada como fiel depositária. Outra exigência é a apresentação da anuência prévia³⁵ do proprietário da área onde será coletado o material ou da comunidade indígena ou local detentora do conhecimento tradicional a ser acessado. Ainda, no caso do projeto ter potencial uso econômico, como nos casos de bioprospecção, deverá ser juntado o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Segundo a assessora do CGEN, “anuência prévia” é o documento que comprova que o provedor do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado efetivamente compreenderam o projeto que se pretende realizar e, mais do que isso, concordaram com a realização da atividade.³⁶ Em relação a “anuência prévia” dada por comunidades indígenas, a Medida provisória afirma da necessidade de ser ouvida a FUNAI, declarando ter ciência de que o processo de anuência prévia está sendo realizado.

O CGEN, através de Resoluções, impõe os requisitos da “anuência prévia”. Os requisitos são variáveis e dependem da finalidade da atividade, se há ou não potencial uso econômico, se há envolvimento de comunidades indígenas ou locais. Segundo Lavratti:

“basicamente, o processo de obtenção de “anuência prévia” deve ser pautado pelo esclarecimento da comunidade, em linguagem acessível, sobre o projeto a ser realizado e seus impactos sociais, culturais e ambientais; pelo respeito às formas de organização social e de representação política tradicional; pela definição clara dos direitos e responsabilidades da cada parte na execução do projeto e nos resultados esperados; e pelo reconhecimento do direito da comunidade de negar o acesso ao conhecimento tradicional associado durante o processo de obtenção da anuência prévia.” Prossegue a mesma autora afirmando que “o termo de anuência prévia deverá conter informações que evidenciem o atendimento das diretrizes elencadas acima, devendo ser assinado, obrigatoriamente, pela comunidade (conforme sua organização e representação tradicional), ou, então, por meio de aposição de impressões

35 A utilização do termo “anuência prévia” em detrimento do “consentimento prévio informado”, mecanismo consagrado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, com um grande acúmulo de discussão e peso político, foi imensamente criticada, uma vez que o termo “anuência prévia” não foi conceituado legalmente, abrindo possibilidade de interpretações subjetivas. Apesar disso, esta monografia utilizará nesta parte descritiva da MP o termo “anuência prévia” e a forma como este é conceituado pelo CGEN.

³⁶ LAVRATTI, Paula Cerski. p. 5.

datilográficas. Além disso, deverá ser elaborado um relatório sobre o procedimento adotado para a obtenção da anuência.³⁷

Em relação a “anuência prévia” para acesso a conhecimento tradicional associado com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico a Resolução n. 06/2003 impõe os seguintes requisitos: deverá haver acompanhamento do processo de anuência prévia documentado através de laudo antropológico, que deverá conter a indicação das formas de organização social e de representação política, a avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências, avaliação dos impactos socioculturais decorrentes do projeto, descrição detalhada do procedimento de anuência e avaliação sobre o grau de respeito do processo de obtenção da anuência. Além disso, o termo de anuência deverá conter normas que regulem a forma de repartição de benefícios.

Como afirmado acima, nos casos em que se vislumbre potencial uso econômico do projeto deverá ser feito um contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição dos benefícios.³⁸

Uma grande inovação desta Medida provisória foi tentar estipular cláusulas mínimas no contrato de utilização do patrimônio genético para que parcela dos benefícios percebidos, decorrentes da exploração econômica de produto ou processo baseado no acesso, fosse destinado ao proprietário da onde o material foi coletado e/ou da comunidade provedora do conhecimento acessado.³⁹

Segundo o art. 29 da Medida provisória, a repartição de benefício ajustada no contrato deve ser “justa e equitativa”. Diante do conceito subjetivo de justiça e equidade, há ocorrido discussões no CGEN, centrando-se, especialmente, quanto à competência do CGEN para avaliar a justiça e a equidade por ocasião da anuência, ou seja, discute-se sobre até que ponto o CGEN pode interferir na autonomia privada dos contratantes.

As resoluções 07/2003 e 11/2004 do CGEN fornecem diretrizes para elaboração de contratos, a primeira se refere a contratos firmados entre particulares

³⁷ LAVRATTI, Paula Cerski. p. 6.

³⁸ Art. 16 parágrafo 4º. da MP

³⁹ As cláusulas mínimas estão postas no art. 28 da MP

e a segunda em relação aos contratos que envolvam o acesso ao patrimônio genético provido por comunidades indígenas e locais.

No contrato de repartição de benefício, são obrigatórias além das cláusulas usuais (partes contratantes, objeto lícito, prever penalidades, rescisão, foro), a quantificação da amostra e o uso pretendido, direitos e responsabilidades das partes. Segundo Lavratti, o prazo de duração do contrato é outra exigência, pois ele deve alcançar o período em que efetivamente se auferirá algum ganho econômico. Segundo a assessora do CGEN, as atividades de bioprospecção podem durar anos, um prazo pequeno pode resultar na extinção da obrigação de repartir os benefícios antes mesmo que exista um produto.

Outra cláusula essencial no contrato de repartição de benefícios é a que estabelece a forma desta repartição (taxas de bioprospecção, royalties, participação em lucros, etc)⁴⁰. De acordo com Santilli, na temática de mecanismos de repartição de benefícios tem-se discutido também a criação de fundos que beneficiariam projetos de conservação da diversidade biológica nos territórios ocupados por populações tradicionais, assim como projetos de sustentabilidade econômica, social e cultural desses povos, com previsão de acesso prioritário aos recursos para projetos apresentados pelos povos.⁴¹

Acerca da forma de retribuição nos contratos de repartição de benefícios, Cristiane Derani assim se manifesta:

A contraprestação no contrato de acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado, como visto, não é propriamente pagamento. Criado pela norma internacional e absorvido totalmente pela Medida Provisória, o CURB, como é conhecido o contrato na legislação brasileira, prevê repartição de benefícios, isto é, distribuição das vantagens monetárias ou não monetárias que venham a ser percebidas pelo agente econômico que acessou a informação genética e empregou-a na fabricação de seus produtos.

Além dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, as atividades econômicas, que os empregam, demandam vários outros investimentos, incluindo outros ingredientes e propriedades que são combinados com os recursos, os processos em que eles são aplicados, o investimento de capital e tempo, e, especialmente, o desenvolvimento tecnológico e o trabalho inovador. Desse amalgama, deve ser calculado o que seria devido como

40 O art. 25 da MP determina que os benefícios poderão constituir-se, dentre outros, de: divisão de lucros, pagamento de royalties; acesso e transferência de tecnologias; licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e capacitação de recursos humanos.

⁴¹ SANTILLI, Juliana. 2005, p. 234.

repartição justa e equitativa de benefícios pela inserção do recurso genético e do conhecimento tradicional associado na atividade produtiva.⁴²

c) Direitos de Propriedade industrial:

O art. 31 da referida Medida Provisória dispõe que a concessão de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância da Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso. Com este dispositivo almejou-se condicionar a concessão de patentes à observância da MP, fazendo com que para que se pudesse conceder patentes fosse necessário a obtenção de anuência prévia, a autorização do CGEN e, em casos que do acesso houvesse perspectivas de ganhos financeiros, o contrato de repartição de benefícios.

Ocorre que, na prática, a medida não foi implementada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O motivo seria que alguns setores defendem a regulamentação do artigo. Há uma tese, inclusive, que afirma ser ineficaz a exigência de qualquer novo requisito à concessão de patentes, pois isto seria descumprir o acordo TRIPS, responsável por elencar os requisitos necessários em nível mundial.

4.1.2 Anteprojeto de Lei da Casa Civil⁴³:

⁴² Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001 / Cristiane Derani; colaboradora: Fernanda Pennas. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. Acessível em: http://funjab.ufsc.br/wp/wpcontent/uploads/2012/05/VD_MedidaProvis%C3%B3ria-FINAL-31-08-2012.pdf

⁴³ Disponível em: http://www.novacartografiasocial.com/downloads/Livros/livro_docbolso_04_vol2.pdf, fl. 101 e seguintes.

Como afirmado acima, a Medida Provisória 2.186 gerou inúmeras críticas, a maior delas é que sem maiores debates e reflexões regulou a forma como se daria o acesso a recursos genéticos no país, um tema de imensa importância para o Brasil.

Por isso, em 2003, o CGEN criou uma Câmara temática para discutir uma nova legislação. De acordo com Instituto Socioambiental, o processo de discussão teria sido em tese aberto, mas poucas entidades teriam efetivamente participado do debate, devido a pouca divulgação e a falta de apoio financeiro para viabilizar a participação. Isto fez com que em maio de 2007, 77 organizações de povos indígenas e comunidades tradicionais, 16 organizações não governamentais e 16 redes, fóruns e articulações nacionais da sociedade civil protocolassem um pedido de audiência pública na Casa Civil para que fosse estabelecido um processo mais amplo e participativo do projeto de Lei. Entretanto, tal pedido nunca teria sido respondido. O que efetivamente ocorreu foi uma consulta pública via internet (até fevereiro de 2008) aceitando críticas e sugestões ao anteprojeto. A maneira escolhida pelo governo para colher opiniões foi criticada, pois não respeitaria a Convenção 169 da OIT, que afirma que os Estados têm de consultar previamente os povos indígenas na tomada de decisões e formulações de políticas públicas que afetem seu modo de vida, recursos e territórios.⁴⁴

O conteúdo do Anteprojeto é extenso, sendo exposto em 142 artigos. Pretende-se regular o direito de populações tradicionais ao uso de seus recursos e conhecimentos, o envio de material genético brasileiro para o exterior, criação de novos impostos, o desenvolvimento de mecanismos de proteção de propriedade intelectual, sanções penais e administrativas.

O Anteprojeto da Casa Civil mantém a exigência de anuência prévia das populações tradicionais, assim como a necessidade do contrato de repartição de benefícios. Na questão da repartição de benefícios há uma inovação, propõe-se criar uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), quando a União e instituição estrangeira ou comunidades tradicionais e instituições estrangeiras firmarem contratos de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional a ele associado.⁴⁵

⁴⁴ Notícia disponível no site <<http://www.socioambiental.org>> . Acesso 18/09/09.

⁴⁵ Art. 72 do Anteprojeto de lei da Casa Civil de 2009.

Em relação aos direitos de propriedade intelectual, tem-se a manutenção da proteção. Ao menos, avança-se ao reconhecer os conhecimentos tradicionais como de natureza coletiva e que às comunidades tradicionais cabem direitos morais e patrimoniais sobre a utilização deste conhecimento. Afirma-se nos arts. 40 e 41 que os direitos morais são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis. Os direitos patrimoniais seriam apenas impenhoráveis e irrenunciáveis, sendo passível sua comercialização.

Outra inovação seria a criação de um Fundo de Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados (FURB), visando promover a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural das comunidades tradicionais (art. 98, II).

Apesar da iniciativa do Anteprojeto datar de 2003, ele ainda não foi posta à votação no Congresso. Em janeiro de 2008, encerrou-se a consulta pública feita pela Internet e, de acordo com as últimas notícias, em 15 de setembro de 2009, o Ministro do Meio Ambiente Carlos Minc assinou um aviso endereçado à Casa Civil requisitando que o aludido projeto seja encaminhado ao Congresso. Entretanto, apenas após o crivo da Casa Civil o anteprojeto será efetivamente remetido para votação.⁴⁶

4.2 A EMPRESA NATURA E OS CONTRATOS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS:

4.2.1 A visão de sustentabilidade da empresa

A empresa natura está sempre em busca dos desafios socioambientais de nossa época, uma vez que acredita que o valor e a longevidade de uma empresa estão ligados à questão da sustentabilidade. Assim, a empresa procura identificar desafios socioambientais e transformá-los em oportunidades de negócios que gerem e distribuam benefícios a todos.

⁴⁶ Notícia publicada em : [HTTP://www.jornaldaciencia.org.br/detalhe.jsp?id+66015](http://www.jornaldaciencia.org.br/detalhe.jsp?id+66015). Acesso em 21/09/2009.

A Natura reconhece a necessidade de se conservar a diversidade biológica. Pretende como forma de contribuição para esta finalidade o reconhecimento do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, assim como a exploração sustentável dos recursos.

Nas palavras da própria empresa:

Entendemos que o elemento humano é peça-chave na equação que permitirá a conservação da biodiversidade, a começar pelo reconhecimento àqueles que atuaram e atuam para a conservação dos ecossistemas que hoje abrigam a variedade genética. Ao reconhecer essa atuação e repartir benefícios por compartilharem conosco seus conhecimentos sobre a natureza, abrimos caminho para que essas formas sustentáveis de convívio com os ecossistemas sejam difundidas e aperfeiçoadas, concretizando assim o objetivo de manutenção da diversidade biológica. Arranjados de forma a se complementarem mutuamente, o patrimônio genético, os conhecimentos tradicionais a ele associado e a ciência resultam em um importante vetor do desenvolvimento sustentável: socialmente justo, ambientalmente correto e economicamente viável. Assim se organiza nossa plataforma tecnológica de inovação.⁴⁷

Esta postura da empresa de reconhecer o conhecimento tradicional associado das comunidades, rechaçada por diversas empresas que apenas patenteiam indevidamente os conhecimentos tradicionais associados amparados pela sistemática do Acordo TRIPS, faz com que a Natura encontre inúmeros desafios. Como já narrado, a Convenção da Diversidade Biológica prevê a repartição equitativa de benefícios oriundo da biodiversidade. Ocorre que apesar da previsão em abstrato o tema era extremamente inovador e não era utilizado na prática. Neste sentido, a empresa Natura, dentro da sua visão de sustentabilidade investiu na interpretação e aperfeiçoamento dos marcos conceituais e regulatórios do tema.

4.2.2 A forma de repartição equitativa dos benefícios oriundos da biodiversidade:

A Natura reparte benefícios tanto pelo uso do patrimônio genético de espécies nativas dos biomas quanto pela utilização do conhecimento tradicional a ele associado.

⁴⁷ Disponível na Política de uso sustentável da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado. Disponível em: http://natura.infoinvest.com.br/fck_temp/1_4/file/Pol%C3%ADtica%20USB_port.pdf (acesso em 30/01/2013)

A empresa acredita que um dos principais vetores para o desenvolvimento sustentável das comunidades deve ser o fornecimento de insumos para a produção, o que remunera a atividade produtiva e valoriza o trabalho das comunidades.

Os objetivos são a promoção da conservação e da utilização sustentável da biodiversidade, do conhecimento tradicional e o desenvolvimento das comunidades provedoras.

De acordo com o descrito em sua política de uso sustentável, há um grande desafio na implementação da Convenção da Diversidade Biológica, uma vez que a matéria é extremamente nova, assim como o contato com as comunidades provedoras pode ser complicado devido a sua situação de fragilidade.

Para tornar possível a repartição equitativa dos benefícios oriundos da biodiversidade, nos termos da CDB, é necessário a feitura de contratos com as comunidades detentoras do conhecimento. Neste tópico, todo o processo para o acesso ao conhecimento tradicional associado demonstra-se complexo. A empresa almeja que a negociação se dê da forma mais equilibrada possível e adequada aos preceitos éticos e legais, de forma que sempre que solicitado serão contratados consultores e suporte técnico para que a comunidade seja devidamente instruída sobre o tema, podendo conhecer e compreender seus direitos.

Nas palavras da Política de uso sustentável da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, o acesso a este segue as seguintes diretrizes:

O acesso ao conhecimento tradicional associado caracteriza-se pela transmissão integral de informação sobre uma espécie em questão. Além disso, tais informações são ativos pouco tangíveis cuja transmissão e uso são difíceis de se rastrear. A fim de adequar o pagamento a essa realidade, a remuneração pelo acesso ao conhecimento tradicional se dará por espécie vegetal.

Independentemente do uso feito pela Natureza, seja, por exemplo, em uma técnica de processamento do insumo, seja como inspiração para uma nova linha de produtos, o conhecimento tradicional sempre será remunerado por um valor fixo, cuja negociação inicia-se numa faixa de valores intencionalmente superiores àqueles acordados quando ocorre a negociação do patrimônio genético isoladamente.

No entanto, a remuneração pressupõe que o contato com o conhecimento tradicional associado tenha ocorrido em grupos cuja forma de organização tradicional permita a conservação desse conhecimento⁴⁸

Assim, conforme exposto acima, a Natura pode remunerar a comunidade por uma técnica de processamento de insumo, assim como a inspiração para uma nova linha de produtos. Também se demonstra importante para a empresa que a comunidade parceira seja apta a conservar este conhecimento.

O modelo de repartição da empresa prevê a possibilidade de haver dois pagamentos. O primeiro ocorre no final da etapa de pesquisa e decorre do conhecimento tradicional ter gerado um aumento do capital intelectual da empresa. Se este aumento de capital intelectual concretiza-se em novos produtos a Natura promove um segundo pagamento. É necessário o lançamento do produto para que este segundo pagamento se viabilize.

Para os casos de acesso ao conhecimento tradicional associado que envolvam comunidades tradicionais, unidades de conservação de uso sustentável e grupos de agricultores familiares, a remuneração será preferencialmente de forma não monetária, por meio de financiamentos de projetos e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento local, a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

A Natura dá preferência a projetos com maior potencial para a promoção de benefícios socioambientais. Assim, há preferência por grupos com maior capacidade de absorção do impacto de relacionamento com a empresa. Desta forma, ampliam-se os valores repassados para as comunidades que demonstram maior capacidade de gestão interna. Dentro deste aspecto também é levado em conta a forma como a comunidade organiza seus processos decisórios, dando-se preferência por aqueles mais transparentes e democráticos.

Em virtude da complexidade dos relacionamentos travados e do alto nível de comprometimento que a empresa deseja estabelecer com seus fornecedores, o

⁴⁸ Disponível na Política de uso sustentável da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado.

início de relacionamento com novas áreas de fornecimento deve ser aprovado pelo Comitê Executivo da empresa.

Para facilitar o planejamento e produzir melhores resultados para ambos os lados da parceria, a Natura classifica seus parceiros segundo seu potencial em promover três benefícios que são os objetivos primordiais da empresa: a) conservação da biodiversidade; b) promoção do desenvolvimento sustentável e c) o impacto social positivo.

Cumprido os requisitos expostos, a Natura afirma a preferência a projetos cujo acesso se dê junto as comunidades tradicionais, grupos de agricultores familiares e/ou unidades de conservação de uso sustentável.

Acerca deste primeiro grupo preferencial a empresa assim se manifesta:

As características especiais que conferem aos parceiros do primeiro grupo um alto potencial de promover evoluções socioambientais em geral estão associadas à abrangência territorial de sua atuação, ao número de pessoas envolvidas direta ou indiretamente nas cadeias produtivas, à capacidade de reproduzir culturalmente os conhecimentos que sustentam a conservação da biodiversidade e à capacidade de gerar tecnologias sociais que podem ser replicadas em outros locais semelhantes. Além disso, as condições sociais e econômicas dos parceiros desse grupo são em geral vulneráveis, com isolamento geográfico e carência de acesso a serviços públicos básicos. Sua inserção em mercados sustentáveis representa importante alicerce do fortalecimento de seus projetos de desenvolvimento, que é, em última instância, nosso principal objetivo do relacionamento. São nossos parceiros preferenciais e por isso desenvolvemos abordagens específicas de relacionamento, conforme suas características socioeconômicas, culturais, políticas e organizacionais.⁴⁹

Na ausência dos grupos mencionados, priorizam-se convênios com universidades e coleções públicas, agricultores familiares individuais, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil.

Por fim, em último caso, as parcerias serão feitas com empresas, universidades e coleções particulares.

No caso de desenvolvimento de extensões de linha ou novos projetos com insumos já fornecidos por comunidades tem-se preferência pelo fornecimento a partir dos mesmos parceiros.

⁴⁹ Disponível na Política de uso sustentável da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado.

A Natura tem como política a formalização de contratos com todos os parceiros. Quando há intermediação de um fornecedor beneficiador, que adquire o insumo da área de fornecimento e o revende à Natura, o contrato deve ser firmado pelo beneficiador, sem do conselho a este que adota a política Natura para feitura dos contratos.

Acerca dos contratos a Natura afirma que os fornecedores devem se integrar ao modo de produção da empresa, assim como esta deve se adequar ao ritmo das comunidades fornecedoras. Assim, os contratos de abastecimento devem respeitar traços específicos da comunidade, seus perfis e necessidades. Os contratos devem considerar os limites de produção de cada um, assim como a sazonalidade das espécies que produzem.

A empresa narra um exemplo de sucesso na questão da adaptação à diferença entre as partes contratantes:

CONHECENDO OS PARCEIROS

Entre agosto e novembro, meses da safra de açaí no Norte do país, é hora de os povos da Amazônia subirem nos açaizeiros para colher os cachos mais carregados, em uma tradição que perdura há muito tempo. Nessa época, em que as comunidades alinham-se ao ritmo ditado pelo ciclo da floresta, não é prudente convidar a cooperativa local, Cofruta (Cooperativa dos Fruticultores de Abaetetuba), para cursos fora de sua região.

Por conviver com tradições como essa e a fim de conhecer a dinâmica agrícola de seus fornecedores, criamos o Calendário Rural, uma ferramenta que reúne, de forma ilustrada e atrativa, as informações relacionadas à cadeia produtiva de todas as plantas cultivadas ou manejadas por cada comunidade - e não apenas das que são comercializadas com a nossa empresa.

O calendário inclui as práticas de manejo e cultivo utilizadas em cada mês do ano e também as datas comemorativas e festivas de cada região. A peça está sendo desenhada aos poucos para cada uma das 26 comunidades e é um importante instrumento a favor da perpetuação das tradições locais. Para a Natura, o Calendário Rural é uma forma de conhecer a fundo nossos parceiros e respeitá-los no que possuem de mais valioso: sua tradição e cultura.⁵⁰

Registre-se que o contrato de repartição de benefícios será sempre por tempo determinado.

⁵⁰

A fim de minimizar o impacto das oscilações de mercado na vida e na renda das comunidades fornecedoras é estipulada a demanda da empresa por um prazo de 3 (três) anos. Durante este período é possível se corrigir valores. A correção se dá uma vez a cada 12 (doze) meses. Em todos os casos, a natura garante a compra de um percentual mínimo da quantidade inicialmente combinada e não é exigido a exclusividade de fornecimento, dando margem para que os parceiros negociem seus excedentes.

Acerca da forma como são remunerados os fornecedores, a Natura dispõe que:

Os valores pagos pelos insumos fornecidos pelas comunidades são sempre negociados com cada grupo e devem remunerar adequadamente a estrutura de custos dos fornecedores, além de lhes permitir obter uma margem de lucro. Nos custos, devem ser consideradas todas as despesas, incluídas aquelas referentes às boas práticas de produção e à promoção social.

Sem perder de vista essa lógica de remuneração, incentivamos sempre o aperfeiçoamento da estrutura de custo de nossos parceiros, a fim de tornar sua proposta mais competitiva. Para isso, utilizamos como referência os preços de mercado praticados para os mesmos insumos.⁵¹

4.2.3 A Natura e as comunidades fornecedoras:

De acordo com informações prestadas pela Natura em seu site “Natura Ekos”, a empresa é pioneira na realização de contratos de repartição de benefícios no Brasil. Os primeiros contratos foram assinados em 2004, com a comunidade que trabalha na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, localizada no Amapá, e com a Associação das Erveiras e Erveiros do Ver-o-Peso, em Belém do Pará. Elas utilizavam a resina do breu-branco, entre outras coisas, como incenso em rituais religiosos devido ao seu odor agradável e a Natura se inspirou nesse conhecimento para criar um de seus perfumes.

Acerca das parcerias bem sucedidas com as comunidades a Natura cita os seguintes exemplos:

⁵¹ Disponível na Política de uso sustentável da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado.

Um bom exemplo é o da Comunidade do Médio Juruá, no Amazonas, fornecedora de óleo de Andiroba e manteiga de Murumuru, usados em produtos da linha Natura Ekos. Desde 1999 e com parcerias estratégicas, apoiamos a comunidade por meio de investimentos em educação na região, oficinas de capacitação, maquinários e assessoria em gestão administrativa. Essas iniciativas resultaram na melhoria da gestão das cooperativas envolvidas e na qualidade do produto, facilitando a relação comercial com a Natura.

Com 30% da fonte de renda da região vinda da extração de óleo, o progresso é visível. Atualmente, as 300 famílias que integram a Cooperativa de Desenvolvimento Agroextrativista do Médio Juruá (CODAEMJ) dispõem de 15 secadores solares para sementes e estão construindo mais três, para responder ao aumento da produção. Uma das iniciativas mais recentes de desenvolvimento local, empreendida pela própria comunidade, foi a instalação de oito postos de Comércio Ribeirinho ao longo do Rio Juruá, onde a comunidade pode comprar alimentos e produtos da cesta básica, sem a intermediação de atravessadores e com redução no preço dos produtos comercializados.

Outro avanço importante aconteceu no Estado de Rondônia, região Norte do país, fruto da parceria com o Projeto Reflorestamento Econômico Consorciado e Adensado (Reca), comunidade fornecedora do ativo Cupuaçu desde 2001.

A partir do relacionamento com a Natura, a cooperativa investiu no aperfeiçoamento de técnicas, práticas de cultivo agroflorestal com recuperação de áreas desmatadas e na certificação orgânica de seus insumos. Em 2009, foi inaugurada a Escola Família Agrícola, voltada aos filhos de agricultores, que frequentam as aulas por 15 dias no mês e, durante os demais, trabalham com a família na propriedade, em um modelo que mantém a tradição cultural da região e evita o êxodo rural⁵².

4.3 CRÍTICAS

A principal crítica feita pela doutrina aos dois instrumentos normativos é a mercantilização tanto da biodiversidade quanto do conhecimento tradicional a ela associado. Ao se perceber que a biodiversidade e o conhecimento tradicional poderiam ser fontes lucrativas, decidiu-se por regulamentar saberes que até então só tinham importância para aquelas comunidades que os criaram, como afirma Caldas logo no título de sua dissertação, a regulação jurídica do conhecimento tradicional seria uma conquista dos saberes.

Como exposto anteriormente, tem-se que a tanto a CDB quanto a MP não instituíram às comunidades tradicionais nenhum tipo de proteção aos conhecimentos tradicionais associados, apenas possibilitaram que estas auferissem algum ganho

⁵² Disponível em: www.natura.podbr.com/p/biodiversidade/_PDF/relacoes_genuinas.pdf

econômico se, a partir de seu conhecimento tradicional associado, fosse desenvolvido produto com retorno financeiro.

Criticando esta visão “mercantil” posta na Medida provisória, Caldas afirma que:

A medida provisória, portanto, busca “resolver” a questão do acesso ao conhecimento tradicional mediante a forma mercantil da repartição dos benefícios econômicos, transformando, deliberadamente, toda uma gama de saberes em mercadorias. Consoante alerta Laymert Garcia dos Santos, a preocupação central “não pode ser a questão de uma compensação justa pela apropriação do conhecimento tradicional ou do recurso a ele associado, mas sim a admissão de que as comunidades tradicionais precisam ser protegidas da transformação de seus conhecimentos e recursos em matéria-prima ou mercadoria apropriável por terceiros.”⁵³

Entretanto é necessário ponderar que embora a regulação jurídica do acesso ao conhecimento tradicional seja entendida por parte da doutrina como inadequada, pois há a adoção de instrumentos legais próprios do sistema jurídico ocidental às comunidades que têm outras forma de organização social, a recusa de adoção destes instrumentos legais pode implicar na total liberalização da biopirataria, na medida que se retira da esfera estatal a possibilidade de fiscalização do acesso aos recursos naturais que integram a biodiversidade.⁵⁴

Acerca da possível retribuição justa e equitativa dos benefícios da biodiversidade, Vandana Shiva aponta alguns problemas, citando o exemplo de um acordo de 1991 entre a Merck Pharmaceuticals e o INBio (Instituto Nacional da Costa Rica). De acordo com Shiva, a Merck concordou em pagar 1 milhão de dólares pelo direito de manter e analisar amostras de plantas coletadas nos parques da floresta tropical úmida da Costa Rica pelos funcionários da INBio. Este acordo na forma em que foi feito não respeita os direitos das comunidades tradicionais, uma vez que os povos que vivem nos parques ou em sua vizinhança não foram consultados na feitura do acordo, estas não têm voz na transação e nem garantia dos seus benefícios. Da mesma forma, o valor da retribuição seria irrisório já que a receita anual da Merck giraria em torno de 4 bilhões de dólares. Ou seja, os que venderam o direito de bioprospecção nunca tiveram direito à biodiversidade e aqueles cujos direitos foram vendidos não foram consultados. Ainda, Shiva aponta outro problema

⁵³ CALDAS, Andressa. 2001, p. 169.

⁵⁴ CALDAS, Andressa. 2001, p. 106.

neste contrato de bioprospecção, as taxas cobradas pela INBio não estariam sendo usadas para aumentar a capacidade científica na Costa Rica, mas sim para criar uma instalação para a Merck, pois quando a empresa forneceu o equipamento de extração química à Universidade da Costa Rica ela teria assegurado de que teria uso comercial exclusivo sobre ele. Logo, a capacidade tecnológica desenvolvida não ficaria disponível aos interesses nacionais mais amplos do país, mas sim aos interesses da empresa financiadora.⁵⁵

Outro aspecto a ser levantado é a pouca eficácia da CDB. É correto afirmar que o acordo narrado acima não é a regra quando se pensa no acesso à biodiversidade. Como explicitado no capítulo anterior, há a questão da biopirataria. Tanto a CDB como a MP permitem patenteamento por empresas privadas de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, desde que observadas suas diretrizes (consentimento prévio fundamentado e repartição dos benefícios). Apesar disso, tais diretrizes são discutidas e descumpridas, uma vez que não há imposição de sanções. Logo, apesar de existir regulamentação deste acesso à biodiversidade, na prática, a CDB teria pouca eficácia. De acordo com Santilli, enquanto for legalmente possível uma multinacional coletar material biológico em um país do sul e levá-lo para o exterior, sintetizá-lo e obter uma patente sobre o produto resultante sem imposição de qualquer sanção ou penalidade pelo sistema internacional, muito pouca eficácia prática terá a CDB.⁵⁶ Percebendo esta falha, o anteprojeto de Lei da Casa Civil, que visa substituir a Medida Provisória 2.186/2001, cria dois tipos penais. Um se refere à remessa ou transporte para o exterior de material genético sem autorização ou licença do órgão competente e o outro refere-se à utilização do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para práticas que resultem sérios danos ao meio ambiente.

⁵⁵ SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 102/103.

⁵⁶ SANTILLI, Juliana. 2005, p.208.

5. CONCLUSÕES

O presente trabalho pretendeu demonstrar a forma como o conhecimento tradicional associado à biodiversidade é tratado pelo direito. Inicialmente, foi necessário conceituar o que seria este conhecimento. Afirmou-se o seu caráter coletivo, inerente à vida de determinada comunidade com a natureza que as circunda. Ressaltou-se que estes conhecimentos são desenvolvidos por várias gerações da mesma comunidade ou de diversas comunidades que habitam determinada região. Demonstrou-se que este conhecimento é construído de forma natural. Delineou-se que este conhecimento coletivo vem sendo indevidamente apropriado por diversas empresas, especialmente multinacionais, sem que nenhum benefício seja repassado às comunidades.

Assim, explicitou-se que no sistema de patentes atualmente vigente os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade poderiam ser indevidamente apropriados. Em contraponto, analisou-se a Convenção da Diversidade Biológica que pretende impor marcos regulatórios para possibilitar a repartição equitativa dos benefícios oriundos biodiversidade, por meio da feitura de contratos de repartição de benefícios.

Conforme demonstrado no corpo do presente trabalho, a Convenção da Diversidade Biológica é também criticada por parcela da doutrina pois, na opinião desta, mercantilizou o conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Permitiu-se a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sendo apenas necessário a feitura de contratos para repartir benefícios. A doutrina critica alguns contratos firmados, seja porque o valor repassado à comunidade seria irrisório, seja porque quem teria dado autorização ao acesso não seria o verdadeiro detentor do conhecimento. Na visão destes, seria necessária a estipulação de um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade para que nenhuma pessoa ou empresa pudesse patentear, fazer uso exclusivo, de um conhecimento pertencente a uma comunidade. Com a sistemática da Convenção da Diversidade Biológica, isto ainda seria possível só que antecedido de um contrato de repartição de benefícios com as comunidades.

Em que pese existam críticas e algumas diretrizes para a feitura de um regime *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, com

o advento da Convenção da Diversidade Biológica algumas empresas optaram por implementá-la efetuando os aludidos contratos de repartição de benefícios.

Conforme narrado no corpo do presente trabalho, foi uma Medida provisória que regulou o tema em nível nacional. Seguiu-se as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica, estabelecendo requisitos mínimos para a feitura dos contratos de repartição de benefícios, assim como se tentou delinear a forma como deveria se dar a anuência prévia.⁵⁷

Na presente monografia, tentou-se verificar como estariam sendo feitos estes contratos. Observou-se o caso da empresa Natura, uma das únicas empresas conhecidas, pelo menos no Brasil, a fazer tais contratos. A preocupação da empresa foi tanta que chegou a delinear uma Política para uso sustentável da biodiversidade que foi analisada no presente trabalho. Ali se delineia a forma de abordagem da comunidade, o prazo de duração do contrato, a forma de remuneração.

Da análise feita da Política da empresa Natura percebe-se um cuidado já para a abordagem da comunidade. Informando a empresa que sendo necessário será contratada equipe multidisciplinar a fim de repassar à comunidade acerca do que se trata o contrato, assim como de seus direitos e obrigações. Da mesma forma, a empresa procura entender o modo de vida da comunidade para poder adequar a sua produção com o estilo de vida de seu parceiro. Fica claro também que a empresa pretende manter um elo de confiança com a comunidade, baseando a remuneração paga ao uso do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pela inspiração a criação de um produto ou pelo fornecimento contínuo de matéria prima para produção de seus produtos. A remuneração está ligada umbilicalmente ao trabalho, deixando-se claro que não se trata de política assistencial. Assim, a Natura prevê dois momentos distintos para compensação às comunidades. Um primeiro com o acesso ao conhecimento que traz aumento de capital intelectual a empresa. E um segundo relacionado com a efetiva produção e comercialização de produtos.

Ressalta-se também que a empresa tem por escopo, no caso de comunidades tradicionais, efetuar compensações que não sejam necessariamente em dinheiro. Prioriza-se a melhora da vida da comunidade para que esta possa a continuar a viver

⁵⁷ Ressalte-se que o termo anuência prévia vem exposto na Medida Provisória, mas não na Convenção da Diversidade Biológica que prefere o termo “consentimento prévio fundamentado”.

de modo tradicional. Por exemplo, é preferível melhorar o sistema de ensino, de saúde do que remunerar diretamente os líderes das comunidades. Outra forma de compensação é o investimento na melhora do processo de produção das comunidades tradicionais. Neste aspecto, a empresa apresenta ponto interessante, já que não obriga a comunidade ter como exclusiva compradora de seus produtos a empresa Natura. Logo, havendo excedente na produção a comunidade pode revender e com ele obter renda.

Assim, delineou-se a regulação jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade dando especial enfoque a Convenção da Diversidade Biológica e aos contratos de repartição de benefícios. Foram utilizados dados da empresa Natura a fim de se tentar compreender com vêm sendo feito estes contratos ainda tão escassos em nosso país. Procurou-se ressaltar a importância dos contratos para manter a forma de vida tradicional das comunidades, o que gera benefício para a biodiversidade, assim como para a comunidade que pode continuar a viver no seu modo tradicional. Por fim, ressalta-se a necessidade exposta por parte da doutrina acerca da criação de um sistema que protegesse o conhecimento tradicional associado à biodiversidade sem que fosse possível a apropriação privada destes por meio das patentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Henrique Ribeiro de. O Saber tradicional: discussões no âmbito da CDB e do Acordo OMC-TRIPS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 4, n. 4, jul/dez. 2006.

ANTUNES, P.B. **Diversidade Biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARROS, Benedita da Silva (org). et aL. **Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2006.

CALDAS, Andressa. **Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2001.

CAMPOS, Anita Pissolito. **Biotecnologia e desenvolvimento: Acesso a recursos genéticos e a Conhecimentos tradicionais associados**. In: XXVIII Seminário Nacional da propriedade intelectual, 2008. São Paulo: ABPI, 2008.

CASTELLI, Pierina Germán. **Governança Internacional do acesso aos Recursos Genéticos e dos saberes tradicionais: para onde estamos caminhando?** In: I Seminário Internacional de Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais, 2006, Belém.

CASTILHO, Ela Wieko V. de. **Parâmetros para o regime jurídico sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicações/docs_artigos/parâmetros.

CUNHA, Manoela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica**. Estudos Avançados vol. 13 n. 36. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 1999. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid+0103-401419990002&pt&nrm=isso.

DEL NERO, Patrícia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2.a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DERANI, Cristiane. **Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/wpcontent/uploads/2012/05/VD_MedidaProvis%C3%B3ria-FINAL-31-08-2012.pdf

DOS SANTOS, Anderson Marques. **Patenteamento de elementos genéticos: transformações conceituais e reificação da vida**. Dissertação apresentada à Universidade Federal do Paraná, orientador- Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel, Curitiba, 2002.

LAVRATTI, Paula Cerski. **Acesso ao patrimônio Genético e aos conhecimentos tradicionais associados**. Disponível em: http://www.museu-goeldi.br/institucional/i_prop_documen.htm.

MOREIRA, Eliane. **O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa**. In: I Seminário Internacional de Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais, 2006, Belém.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

QUINTAS, Fabio Lima. **Do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: uma nova espécie de propriedade intelectual?** Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4775>.

ROCHA, Ana Flávia. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Disponível no site: www.socioambiental.org,

SALGADO, Juan Manuel. **El convenio 169 da OIT: comentado y anotado**. 1ª. Ed. Neuquén: EDUCO- Universidad Nacional de Comahue, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

_____. **Regimes legais de proteção e a “pirataria legislativa”: Medida Provisória viola direitos indígenas e legitima a biopirataria em suas terras.** Disponível em: [HTTP://scholar.google.com.br/scholar?q=Biodiversidade+e+conhecimento+tradicionais+Regimes+legais+de+prote%C3%A7%C3%A3o+e+a+%22pirataria+legislativa%22&hl=pt-BR&um+1&ie=UTF-8&oi=scholar](http://scholar.google.com.br/scholar?q=Biodiversidade+e+conhecimento+tradicionais+Regimes+legais+de+prote%C3%A7%C3%A3o+e+a+%22pirataria+legislativa%22&hl=pt-BR&um+1&ie=UTF-8&oi=scholar).

_____. **Patrimônio Imaterial e Direitos Intelectuais Coletivos**. In: I Seminário Internacional de Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais, 2006, Belém.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos Indígenas para o Direito**. 1ª. Ed, Curitiba: Juruá, 1999

_____. **O direito de ser Povo**. SARMENTO, IKAWA, PIOVESAN. Igualdade, Diferença e Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Para uma concepção intercultural dos Direitos humanos**. SARMENTO, IKAWA, PIOVESAN. Igualdade, Diferença e Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e Conhecimento Tradicional- Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional**. Curitiba: Juruá, 2004.

Impactos na legislação nacional na proteção de saberes tradicionais: contribuição para sua reprodução ou mecanismo para sua extinção? In: XVII Congresso nacional do Copeni, 2008. Brasília. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/03_560.pdf .

ANEXOS:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na [Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993](#).

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição **ex situ**: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o **caput** deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no **caput** deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições *in situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o

processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no [§ 6º do art. 231 da Constituição Federal](#).

Art. 18. A conservação **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ**, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties*;

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II - prazo de duração;

III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades;

VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no **caput** deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. ([Vide Decreto nº 5.459, de 2005](#))

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), na forma do regulamento. ([Regulamento](#)).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.186-15, de 26 de julho de 2001.](#)

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO

José

José

Ronaldo

José Sarney Filho

HENRIQUE

Mota

CARDOSO

Gregori

Serra

Sardenberg

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2001